

**RESOLUÇÃO Nº 18/2023 DE 22 DE AGOSTO DE 2023.**

**Dispõe sobre as informações gerais para as condutas e formas de propaganda durante o período de campanha do Processo de Escolha Unificado para Conselheiro(a) Tutelar do Município de Passo Fundo.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PASSO FUNDO – COMDICA**, considerando as disposições contidas nos artigos 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução nº170 de 10 de dezembro de 2014 e a Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, a Lei Municipal nº 4.148 de 20 de julho de 2004, e suas alterações, bem como a Resolução nº 04/2023 de 06 de janeiro de 2023, as quais regulam o Processo de Escolha Unificado dos CONSELHEIROS(AS) TUTELARES, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO**:

**Art. 1º** A propaganda impressa com fotografia do candidato e o adesivo para automóvel deverá obedecer aos seguintes limites; 60 (sessenta) cm por 40 (quarenta) cm.

**Art. 2º** Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, não podendo os gastos com a campanha de cada candidato exceder o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nesse valor incluído eventuais doações.

**Art. 3º** Nos três dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

**Art. 4º** Conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, e na Lei Municipal nº 4.148 de 20 de julho de 2004, o Ministério Público é responsável pela fiscalização deste pelito.

**Art. 5º** As vedações contidas na Lei Municipal nº 4.148 de 20 de julho de 2004 serão aplicadas a este Processo de Escolha, as quais transcreve-se:

***Art. 8º** A propaganda de candidatos a Conselheiros Tutelares somente será permitida após a efetivação do respectivo registro. O que ocorrerá mediante publicação de Resolução com o nome e número do candidato.*

***Parágrafo único.** Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos cometidos por seus simpatizantes.*





**Art. 9º** Não será tolerada propaganda:

**I** – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

**II** – que prejudique a higiene pública e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

**III** – que calunie, injurie ou difame quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades legalmente constituídos;

**IV** – por meio de impressos ou objetos que contenham informações enganosas ou que possam confundir e manipular pessoas inexperientes ou rústicas;

**V** – através de inscrições ou colocações de material de propaganda em logradouros públicos;

**VI** – no dia da eleição;

**VII** – que envolvam movimentos político-partidários, religiosos ou que vinculem a candidatura a determinado partido político ou igreja;

**VIII** – que contrarie o disposto no Regimento Eleitoral.

**Art. 10** É proibida a condução de eleitores no dia da votação, através de veículos de transporte, para o favorecimento de candidatura a Conselheiro Tutelar.

**Art. 11** De acordo com a gravidade das infrações previstas nos artigos 9º e 10, a Comissão Eleitoral poderá aplicar as seguintes penalidades ao candidato infrator:

**I** – advertência;

**II** – cancelamento do registro de candidatura.

§ 1º – A Comissão Eleitoral analisará todas as denúncias que lhe forem feitas até o prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da escolha dos Conselheiros.

§ 2º – A penalidade de advertência poderá ser dada a qualquer candidato que descumprir o disposto no artigo 9º desta Lei.

§ 3º – A penalidade de cancelamento do registro de candidatura será aplicada nos seguintes casos:

- reincidência das infrações dispostas no artigo 9º;
- quando houver irreparável prejuízo ao processo de escolha pelo cometimento de infração do artigo 9º;
- pela prática da infração prevista no artigo 10.

§ 4º – O cancelamento do registro de candidatura somente acontecerá após o devido processo legal, com a abertura de sindicância pela Comissão Eleitoral, aplicando-se, no que couber, os arts. 32 a 39 desta Lei, com os prazos reduzidos à metade.

**Art. 12** O candidato a Conselheiro Tutelar penalizado pela Comissão Eleitoral poderá interpor recurso ao COMDICA no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação pessoal ou de seu procurador.

**Parágrafo Único.** O COMDICA se manifestará quanto ao recurso no prazo de 07 (sete) dias do seu recebimento.





**Art. 13** Ao se realizar a posse dos Conselheiros eleitos, se houver denúncia sob análise da comissão Eleitoral, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes deste fato.

**Art. 14** Da decisão que aplicar penalidade ao candidato a Conselheiro Tutelar, haverá comunicação ao Ministério Público.

**Art. 6º** As vedações contidas no art. 8º e seus parágrafos da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente serão aplicadas à este Processo de Escolha, as quais transcreve-se:

**Art. 8º** A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

**§1º** Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

**§2º** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

**§3º** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

**§ 4º** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**§ 5º** A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

**§ 6º.** É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

**§7º.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

**I-** abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

**II-** doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**III-** propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

**IV-** participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;





**V-** abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

**VI-** abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

**VII-** favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

**VIII-** distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

**IX-** propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

**a.** considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

**b.** considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**c.** considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

**X -** propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa; **XI -** abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

**§8º** A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

**§9º** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

**I-** em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

**II-** por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

**III-** por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja





*gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.*

**§10** *No dia da eleição, é vedado aos candidatos:*

**I-** *Utilização de espaço na mídia;*

**II-** *Transporte aos eleitores;*

**III-** *Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;*

**IV-** *Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;*

**V-** *Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".*

**§11** *É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. §12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.*

**§13** *Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

**Art. 7º** Por analogia, em casos omissos, aplicar-se-ão ao processo de escolha as vedações previstas na legislação eleitoral ordinária vigente, inclusive quando da possível prática de crimes eleitorais, que deverão ser processados pela autoridade competente.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Passo Fundo, 22 de agosto de 2023.

Maria Luísa Paz de Mattos  
Presidente Comissão Especial Eleitoral

